



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.003560/2007-84
Recurso nº 111.111 Voluntário
Acórdão nº 2403-00.401 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente IMPERIAL INDÚSTRIA DE CERÂMICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2004 a 31/10/2005

AUTO DE INFRAÇÃO.DESCUMPRIMENTO.OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA. GFIP'S. INFORMAÇÕES INEXATAS, INCOMPLETAS
OU OMISSAS EM RELAÇÃO AOS DADOS NÃO RELACIONADOS
AOS FATOS GERADORES.

Caso a empresa apresente informações que contenham declarações, inexatas, incompletas ou omissas em relação a dados não relacionados a fatos geradores, será lavrado Auto de Infração por esse descumprimento de obrigação acessória de informar corretamente.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para que se recalcule a multa, com base na redação dada pela lei 11.941/2009 ao artigo 32-A da Lei 8.212/91, com a prevalência da mais benéfica ao contribuinte.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Cid Marconi Gurgel de Souza - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Cid Marconi Gurgel de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto e Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado às fls.40 a 50 contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro I (fls.30 a 35) que julgou PROCEDENTE o lançamento constante do Auto de Infração nº 37.071.066-5 no valor consolidado de R\$ 983,28 (novecentos e oitenta e três reais e vinte e oito centavos) referente à multa aplicada em razão do descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 32, IV, parágrafo 3º e 6º, da Lei 8.212/91 combinado com o art. 225, IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

O período objeto da fiscalização compreendeu as competências de 04/2004 a 10/2005.

Segundo o relatório fiscal às fls.02 e 03, a recorrente apresentou GFIP's com informações inexatas, incompletas ou omissas em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores dados não correspondentes aos fatos geradores de contribuições previdenciárias

A fiscalização considerou como informações inexatas as constantes nas competências 04/2004 a 11/2004 e 10/2005, estando as ocorrências equivocadas informadas às fls.02 do relatório fiscal.

Em decorrência desta conduta, o fisco lavrou o Auto de Infração nº 37.071.066-5 no valor de R\$ 983,28 (novecentos e oitenta e três reais e vinte e oito centavos) com base no art.32, parágrafo 6º da Lei nº 8.212/91 e arts.284, III e 373 do Regulamento da Previdência Social., *in verbis*:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

§ 6º A apresentação do documento com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa de cinco por cento do valor mínimo previsto no art. 92, por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, limitadas aos valores previstos no § 4º. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art.284. A infração ao disposto no inciso IV do caput do art. 225 sujeitará o responsável às seguintes penalidades administrativas:

(...)

III - cinco por cento do valor mínimo previsto no caput do art. 283, por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, limitada aos valores previstos no inciso I, pela apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia

do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores.

Art.373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Desta autuação, a recorrente foi notificada em 23/03/2007 e apresentou impugnação às fls.15, alegando que:

- Foram feitas as correções necessárias referentes ao referido auto de infração e que os documentos se encontram à disposição da Fiscalização no Escritório Ribeirão.

Por fim, pugnou pela relevação da multa.

Antes da apreciação da defesa pela DRJ, verificou-se que a recorrente não corrigiu o erro nas competências objeto da autuação, conforme resposta ao Mandado de Procedimento Fiscal – Diligência Fiscal n 09394875 D00 às fls.20/21.

Instada a manifestar-se acerca da matéria, a 11 turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro I proferiu o acórdão nº 12-20.534 nos seguintes termos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/04/2004 a 31/10/2005

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP COM INFORMAÇÕES INEXATAS, INCOMPLETAS OU OMISSAS, EM RELAÇÃO AOS DADOS NÃO RELACIONADOS AOS FATOS GERADORES.

IMPOSSIBILIDADE DE RELEVAÇÃO DA MULTA.

Incorre em infração, por descumprimento de obrigação acessória, a empresa que apresenta GFIP com informações inexatas incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme previsto no artigo 32, inciso IV e parágrafo 6º, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, combinado com o artigo 225, inciso IV e parágrafo 4º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. (CFL 69).

Não é possível relevar a multa quando a empresa não corrige a falta - artigo 291, § 1º do artigo 291 do Regulamento de Previdência Social, aprovado pelo decreto 3048/99.

Lançamento Procedente.

Irresignada com a decisão supra, a recorrente interpôs recurso voluntário às fls. 40 a 50, levantando os seguintes pontos:

- Alegou que a empresa ora Recorrente estava passando por problemas financeiros à época da autuação, problemas estes atestados pelos comprovantes de conta de energia e gás juntados aos autos, e que inclusive foi vendida em maio de 2007;
- Alegou a unilateralidade da aplicação da multa, que não levou em consideração as necessidades, dificuldades, ou mesmo a certeza da infração;
- Alega que a Recorrente deveria ser regamente perdoada, pois estava, à época, lutando para manter o pagamento de seus funcionários em dia;
- Alega que a situação atual da empresa é deveras diferente de antigamente, posto que a mesma está praticamente regularizada;
- Alega que o presente caso constitui um bis in idem devido a dupla aplicação de multa referente ao mesmo fato;
- Alega que o erro em questão não prejudicou nenhuma das partes, posto que o pagamento foi feito a mais;
- Alega que deveria ser retirada a multa, haja vista a primariedade da empresa Recorrente;
- Questiona, Ad Cautelam, a multa aplicada, pois não houve a penalidade da advertência anteriormente à aplicação da multa;

No pedido, requereu o acolhimento integral do recurso, rogando pela sua procedência e consequente reforma da decisão atacada, com o fim de julgar indevida a multa aplicada. Alternativamente, requereu que a multa fosse aplicada com base no mínimo legal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza, Relator.

DO MÉRITO

I – DA INFRAÇÃO COMETIDA

A empresa autuada foi submetida à fiscalização federal desde 10/01/2007 com a entrega do Mandado de Procedimento Fiscal n 09363369 F00. Durante a ação fiscal, foi exigida a apresentação de diversos documentos (TIAD – fls.07), tais como a GFIP com comprovantes de entregas e eventuais retificações, comprovantes de adesão ao PAT, contratos e faturas de cooperativa de trabalho, folhas de pagamento de todos os segurados, dentre outros.

Assim, diante dessa análise documental, verificou-se que a empresa recorrente apresentou GFIP's dos meses 04/2004 a 11/2004 e 10/2005 com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação a dados não relacionados aos fatos gerados de contribuições previdenciárias.

Dentre os argumentos levantados pela recorrente, está o de que só houve tal erro em decorrência da péssima situação financeira em que se encontrava a empresa. Ora, é cediço que o dever de pagar tributo independe das condições reais em que determinada pessoa se encontre, bastando tão somente para a exigência de crédito tributário a concretização do fato gerador previsto em Lei.

Assim, todos os argumentos da recorrente nesse sentido não serão levados em consideração face ao exposto acima e ainda em razão do Princípio da Legalidade Tributária, o qual tem como um de seus pilares a atuação do agente público vinculada à lei.

Desse modo, havendo previsão legal que determine o preenchimento correto com dados importantes de GFIP's, a fiscalização, diante de tais documentos, se verificar erros, como omissões de dados, deverá obrigatoriamente lavrar auto de infração com fundamento no descumprimento de obrigação acessória prevista em legislação.

No caso em tela, o fisco procedeu à lavratura do auto de infração, ao verificar que as GFIP's não continham todas as informações necessárias, com fundamento no art.32, IV, da Lei n 8.212/91 combinado com o art.225, IV, e parágrafo 4 do Regulamento da Previdência Social

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Destacou-se)

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV-informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

(...)

§ 4º O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa.

Ressalte-se que os parágrafos 3 e 6 do art.32 da Lei n 8.212/91 foram revogados pela Lei n 11.941/2009, mas esses dispositivos não alteraram a obrigação tributária da empresa de declarar/informar à Secretaria da Receita Federal dados cadastrais e elementos relativos aos fatos geradores de contribuição previdenciária.

Desse modo, a consequência da infração do presente caso é o pagamento de multa prevista na legislação competente, qual seja o Regulamento da Previdência Social (aprovado pelo Decreto n 3.048/99) e a Lei n 8.212/91, *in verbis*:

Art.284. A infração ao disposto no inciso IV do caput do art. 225 sujeitará o responsável às seguintes penalidades administrativas:

(...)

III - cinco por cento do valor mínimo previsto no caput do art. 283, por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, limitada aos valores previstos no inciso I, pela apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores.

O Regulamento (Decreto n 3.048/99) cuidou ainda de tratar da atualização do valor cobrado, nos termos do art.373, *in verbis*:

Art.373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social..

No mesmo sentido, a Lei nº 8.212/91 preleciona ainda em seu art. 32, § 5º **que a empresa que apresentar os documentos do art.32, IV, com dados que não correspondam**

aos fatos geradores das contribuições previdenciárias, pagará multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor devido relativo à contribuição não declarada. Então vejamos:

Art.32 – (...)

(...)

§ 6º A apresentação do documento com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa de cinco por cento do valor mínimo previsto no art. 92, por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, limitadas aos valores previstos no § 4º. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)Na presente autuação, a fiscalização aplicou, ao fundamentar a aplicação da multa no §5º do art.32 da Lei n 8.212/91, um valor máximo de multa com base na quantidade de segurados da empresa. Todavia, ambos os dispositivos (§4º e §5º) foram revogados pela Lei n 11.941/2009.

Referida lei, ao revogar os dispositivos acima citados, incluiu novo dispositivo na Lei n 8.212/91, o qual estabeleceu que a empresa que deixasse de apresentar o documento do inciso IV do art.32 ou apresentassem-nos com incorreções/omissões seria intimada a prestar esclarecimentos e pagar multa de acordo com a conduta praticada. Então vejamos:

*Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou **que a apresentar com incorreções ou omissões** será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Pelo exposto, percebe-se que o critério adotado para aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória foi alterado, podendo assim o valor de R\$ 983,28 (novecentos e oitenta e três reais e vinte e oito centavos) ser reduzido pela aplicação da nova lei que retroagirá para beneficiar o contribuinte, nos moldes do art.106, II, “c” do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática

Desse modo, entendo que a infração cometida pela recorrente em apresentar as GFIP's com informações inexatas, omissas ou incompletas em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores das contribuições previdenciárias, incorre no descumprimento previsto no art.32-A, *caput*, da Lei n 8.212/91 com redação dada pela Lei n 11.941/2009, devendo, portanto, tal norma retroagir, se for mais benéfica ao contribuinte, para ser aplicada ao caso em tela, conforme o art.106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

CONCLUSÃO

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso voluntário para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, de modo que seja mantida a cobrança do Auto de Infração nº 37.071.066-5, na forma do art.32-A da Lei n 8.212/91 com a redação dada pela Lei n 11.941/2009, prevalecendo a mais benéfica ao contribuinte, de acordo com o art.106, II, “c” do Código Tributário Nacional.

É como voto.

Cid Marconi Gurgel de Souza

